DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-2964/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/117541/2012
PROTOCOLO	**:**	1391454
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
RESPONSÁVEL	**:**	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2012, VIA SICOM
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo do não encaminhamento dos ***Balancetes Mensais*** referentes ao período de **janeiro a junho de 2012**, Sistema SICOM, do ***Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti/MS***, gestão de responsabilidade do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal.

Informa o Diretor de Gestão e Modernização deste Tribunal, através da Comunicação Interna nº 224/2012 que o Fundo em apreço não encaminhou sobreditos balancetes para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, para as providências cabíveis (f. 3-8).

Notificado pelo Chefe de Cartório desta E. Corte de Contas do não encaminhamento (f. 9, com Aviso de Recebimento datado de 28.12.2012, f. 12-3), o Responsável não se manifestou conforme informado pelo Chefe de Cartório deste Tribunal de Contas (f. 14).

Submetidos os autos ao crivo do *douto* Ministério Público de Contas o *parquet* se pronunciou pela aplicação de multa ao Responsável, determinação e comunicação aos interessados (PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-6164/2014, f. 16-7).

É o relatório.

DECIDO.

A gestão na administração pública deve, sem sombra de dúvida, contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e à obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador

de Despesas. Segundo estes, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite.

As prestações de contas – mensais e anuais – dentre outras obrigações do gestor público, estão disciplinadas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, além das normas regimentais editadas por este Tribunal.

Verifica-se que *Sr. Wlademir de Souza Volk* não encaminhou a esta *E.* Corte de Contas os Balancetes Mensais via SICOM, *Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti/MS*, ainda que intimado para tanto, deixando assim de cumprir as disposições regimentais deste Tribunal de Contas, demonstrando induvidosa falta de cumprimento com seus deveres administrativos.

Considerando o descumprimento dos mandamentos regimentais desta *E*. Corte de Contas, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Nestes termos, fixo a multa no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com amparo no art. 46, § 1º[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o art. 170, § 1º, inc. III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Ante o exposto e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 77, inc. II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; art. 21, II; art. 42, inc. II e V[2]; art. 44, inc. I, e art. 46, § 1º, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 170, § 1º, inc. III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – APLICAR MULTA ao ***Sr. Wlademir de Souza Volk***, *Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti*, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 836.177.101-82 no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelo não encaminhamento dos Balancetes Mensais, referente ao período de ***janeiro a junho de 2012***, **do *Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti/MS***;

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
§ 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

[2] **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

II – CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado – DOTCE, para o recolhimento da multa acima imposta, aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012[3], devendo o Responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[4].

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se, termos do art. 50, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[3] **Art. 83.** O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[4] **Art. 77.** O controle externo a Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

§ 4º As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.